

**Advocacia Alberto Rollo Sociedade Civil**

OAB/SP 2.329

Rua Berta, 87 - Vila Mariana - São Paulo - CEP 04120-040

Tel.: (11) 5579-8838 - <http://www.albertorollo.adv.br>

## NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**Nome: Edson Navarro Jr.**

**Endereço: Rua São Francisco, 455, Caieiras/SP**

**C.E.P. nº 07700-000**

Fica V. Sa. notificado a apresentar explicações sobre a matéria publicada em 31 de agosto p.p., no sítio de internet “**Jornal A Semana**”, no ícone “**Notícias**”, que conta com vossa assinatura, com o seguinte teor:

“Pedido de Afastamento de Vereador por falta de Decoro Parlamentar”

“Na última sessão da Câmara Municipal (16/08/05) foi criada uma Comissão de Sindicância para apurar a denúncia feita pelo munícipe Daniel da Lotérica, onde consta que o Vereador Paulão do Sítio teria cometido falta de decoro parlamentar. O fato teria ocorrido quando a mãe de um rapaz que assaltou a lotérica no bairro das laranjeiras, pediu ao vereador que intercedesse junto ao proprietário Daniel, para que não levasse o caso adiante e ainda teria oferecido R\$500,00. Segundo informações o vereador já teria sido denunciada pelo Ministério Público. A Comissão de Sindicância foi composta pelos Vereadores: Hamamoto, Cleber e Agnaldo. **A opinião generalizada é que vem pizza por aí, já que o Prefeito Névio deve interferir no processo a favor do Vereador acusado, resta saber que moeda de troca ele vai usar.**” (grifo nosso)

No trecho acima grifado, existe expressa afirmação de que o Prefeito Municipal Névio Luiz Aranha Dártora, de algum modo, iria interferir no processo de sindicância visando apuração de eventual falta de decoro parlamentar.

A alegação de que o Prefeito Névio se utilizaria de alguma “moeda de troca” para interferir no processo de sindicância, constitui imputação de prática criminosa, o que define, em tese, o fato típico capitulado no art. 20, “caput”, da Lei nº. 5.250/67 (Lei de Imprensa).

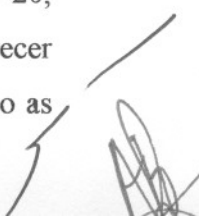
Cabe ressaltar que, para que ocorra a calúnia, é necessário que haja uma imputação falsa, relativa a um fato determinado e, esse fato deve constituir crime, pressupostos que se mostram presentes nos fatos narrados.

A alegação supra mencionada, também configura, em tese, o fato típico disposto no artigo 21, “caput”, da Lei nº 5.250/67, pois a afirmação de um fato que ofende a reputação do Prefeito Municipal constitui difamação.

Assim, ao dizer que o Prefeito Névio Luiz Aranha Dártora, se utilizaria de alguma “moeda de troca”, atribui-se-lhe a prática de condutas ilegais e sobretudo amorais, ferindo sua boa reputação como funcionário público, capaz de denegrir toda uma imagem de bons serviços prestados à municipalidade, bem como colocar em risco sua manutenção no cargo que ocupa.

Cumprе ressaltar que as penas cominadas para os crimes de calúnia e difamação são aumentadas de um terço pelo fato de ser o Prefeito Municipal funcionário público e as ofensas serem rogadas em razão de suas funções, conforme inciso II, do artigo 23, da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa).

Em razão do exposto, requer-se que V. Sa. dignе-se a explicar e justificar as expressões destacadas, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de, não o fazendo, responder pelos crimes definidos nos artigos 20, “caput” e 21, “caput”, ambos da Lei nº 5.250/67. Deverá V. Sa. esclarecer pormenorizadamente os motivos que o levaram a realizar tais afirmações, bem como as



**Advocacia Alberto Rollo Sociedade Civil**

OAB/SP 2.329

Rua Berta, 87 - Vila Mariana - São Paulo - CEP 04120-040

Tel.: (11) 5579-8838 - <http://www.albertorollo.adv.br>

provas dos fatos narrados na presente, respondendo especialmente às indagações seguintes:

- 1) O Prefeito Névio interferiu em processo da Câmara de Vereadores a fim de impedir a punição do Vereador Paulão do Sítio?
- 2) Em que consistiu essa intervenção?
- 3) Qual foi a “moeda de troca” utilizada?

São Paulo, 12 de setembro de 2005.

Névio Luiz Aranha Dártora

Prefeito Municipal



Alberto Luis Mendonça Rollo

OAB/SP nº 114.295